

CRIPTO LAVAGEM E A INEFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CRYPTO LAUNDERING AND THE INEFFICIENCY OF BRAZILIAN LEGAL ORDERS

Rafaela Cardozo de Paula¹
Luane Nascimento²
Alexander Correa³

Resumo

As moedas virtuais tomaram proporção recentemente, obtendo valor de mercado a preços exorbitantes. Entretanto, esse projeto não é novo. O *Bitcoin*, moeda digital utilizada atualmente, foi criado em 2008, porém já teve antecedentes desde 1997. Isso nos mostra que o projeto de ter moedas digitais já se estende ao longo dos anos e, embora seja um projeto com ideias tecnológicas e inovadoras, seus idealizadores previam usos mais nobres do que os que tem encontrado. E é nesse sentido que nasce este trabalho. Ao longo deste projeto discutiremos sobre a criação das criptomoedas, a forma de utilização bancária dessas e a utilização destas para a lavagem de dinheiro ilícito. Este último trará a descrição do que é a lavagem de dinheiro, seus principais objetivos no mundo do crime e como as criptomoedas têm facilitado a execução deste crime. Este trabalho tem o objetivo de explicitar como tais ações ocorrem e como se dão o funcionamento das carteiras de *bitcoins* e transações feitas com o uso da moeda digital.

Abstract

Virtual currencies have recently gained prominence, gaining market value at exorbitant prices. However, this project is not new. *Bitcoin*, the digital currency currently used, was created in 2008, but it has had antecedents since 1997. This shows us that the project of having digital currencies has already been extended over the years and, although it is a project with technological and innovative ideas, its idealizers foresaw nobler uses than they have found. And it is in this sense that this work was born. Throughout this project, we will discuss the creation of cryptocurrencies, the form of banking use of these and their use for the laundering of illicit money. The last one will provide a description of what money laundering is, its main objectives in the world of crime and how cryptocurrencies have facilitated the execution of this crime. This work aims to explain how such actions occur and how *bitcoin* wallets and transactions made using digital currency work.

1 Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: rafaeladpaula@outlook.com.br

2 Orientadora do artigo. Advogada e Professora Universitária. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT e validado pela Universidade de Brasília - UnB. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-GO e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis. Foi assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás. Coordena grupo de estudos e participa na orientação de projetos de pesquisa científica, com publicações em revistas indexadas, apresentações em congressos nacionais e internacionais e participação em debates institucionais. Possui capacitação em Gestão de Negócios e de Pessoas (Management) obtida pela "Ohio University - College of Business". Compõe o Quadro de Árbitros da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis/GO.

3 Orientador do artigo.

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é uma prática de longa data, sendo reconhecido mundialmente. Tamanho é seu reconhecimento que ele possui nomes correlatos ao redor do mundo, tornando-o facilmente identificável pelo título. Para se manter ativo, o crime teve que se refazer ao longo dos anos, o que nos traz à atualidade, onde temos as criptomoedas e a facilidade de manuseio que elas trazem. Com as criptomoedas, o crime de lavagem de dinheiro ganhou novo fôlego, que ultrapassa o que estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, este trabalho objetiva, em seu primeiro capítulo, caracterizar o *bitcoin* e seu uso no mercado regular, sendo seguido, no segundo capítulo, pelo conceito de lavagem de dinheiro e suas apresentações. Logo após, no capítulo três, são apresentadas as medidas de combate à lavagem de dinheiro e as organizações envolvidas nessa empreitada. O capítulo quarto aborda as medidas jurídicas utilizadas no Brasil sobre o uso de criptomoedas e como estas trabalham para coibir a lavagem de dinheiro no país.

Os tópicos citados no trecho anterior têm o propósito de solucionar a seguinte questão: como a ausência de leis que regulem os criptoativos e criptomoedas influenciam e contribuem com a lavagem de dinheiro? Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica.

Quanto aos resultados alcançados, podemos dizer que embora não haja leis no ordenamento jurídico a respeito dos criptoativos, já existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, aguardando aprovação para serem publicados,

1. CRIPTOMOEDA: *BITCOIN*

Neste trabalho, o tema tratado serão as criptomoedas. O trabalho será limitado ao sistema *Bitcoin*, tendo em vista que, depois do seu desenvolvimento, inúmeras moedas digitais foram criadas, e estas funcionam de diversas formas, ainda que tenham o mesmo princípio de ser puramente virtuais.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO *BITCOIN*

A criação da moeda digital está associada ao movimento *Cypherpunk*, capitaneado por Timothy C. May, que, nos anos 90, doutrinava sobre o uso de criptografia como uma forma de mudança social e política, objetivando principalmente, assegurar a proteção da privacidade e a liberdade individual (TELLES, 2018).

Desde então, iniciou-se o movimento de criação de criptomoedas. Algumas das tentativas foram o *Hashcash*, criado em 1997 por Adam Back, e o *Bitgold*, criado em 2005 por Nick Szabo. Entretanto, tal ideia só foi concretizada em 2008, quando Satoshi Nakamoto desenvolveu o sistema *Bitcoin* (TELLES, 2018).

O *Bitcoin* surgiu durante a crise financeira internacional de 2008 nos Estados Unidos, que ocorreu logo após o colapso da bolha especulativa no mercado imobiliário, devido a constante expansão de crédito pelas instituições financeiras. Em questão de meses a crise se alastrou por todo o mundo, tornando-se a maior crise financeira mundial desde a Grande Depressão de 1929 (OREIRO, 2011).

O evento determinante, que eclodiu na crise, foi a falência do banco de investimento Lehman Brothers, tendo a negativa do Banco Central Americano (*Federal Reserve – Fed*) em socorrer a instituição. A ausência da assistência foi determinante para a quebra do banco (OREIRO, 2011).

A ruptura do compromisso da autoridade monetária em assistir às instituições financeiras afetadas pela explosão da bolha especulativa no mercado imobiliário abalou o estado de confiança dos mercados financeiros, o que trouxe pânico às instituições (OREIRO, 2011).

Em decorrência desta ocasião, a busca pela liquidez aumentou, o que resultou na deflação de ativos, devido ao declínio dos valores dos ativos financeiros, e da contratação de crédito bancário. Isto sucedeu em uma rápida e profunda decadência da produção industrial e do comércio internacional (OREIRO, 2011).

Diante do abalo na confiança no sistema financeiro, e em meio às incertezas do sistema, Nakamoto trouxe uma alternativa que permitiria a transferência de recursos sem a necessidade de intermediários ou de uma entidade governamental para dar confiança e proteção às partes da operação (TELLES, 2018).

1.2. O QUE É E COMO FUNCIONA O *BITCOIN*

Até 2008, quando Satoshi Nakamoto desenvolveu o sistema *Bitcoin*, as transferências por meio da internet necessitavam de um intermediário autorizado, que funcionava como sujeito confiável responsável por proteger ambas as partes da transação (TELLES, 2018).

Esse intermediário confiável guardava o histórico de transações, bem como o registro destas, garantindo a segurança da operação. Ao se tirar o dinheiro de uma conta e enviá-lo para outra, removia-se automaticamente o valor enviado desta primeira conta, e adicionava-o,

também automaticamente, a uma segunda conta, de modo a evitar o gasto duplicado (TELLES, 2018).

A proposta desenvolvida por Nakamoto é completa, pois resolveu o problema do duplo gasto ao produzir um sistema de banco de dados públicos que contém todas as operações feitas com *Bitcoin*, que são verificadas com base em cálculos matemáticos e criptografia.

Satoshi Nakamoto conseguiu solucionar o gasto duplicado sem utilizar um terceiro, mantendo a moeda descentralizada, sem a presença de uma entidade governamental para controlá-la. Deste modo, esta é controlada por todos os usuários, funcionando de forma conjunta (TELLES, 2018).

Em vista disso, o *Bitcoin* foi revolucionário por justamente resolver o problema sem precisar de um intermediário confiável, pois as transações são feitas por blocos, e registradas em uma espécie de livro contábil, denominado *Blockchain*, sendo este a única forma de registrar e transferir *Bitcoins* (TELLES, 2018).

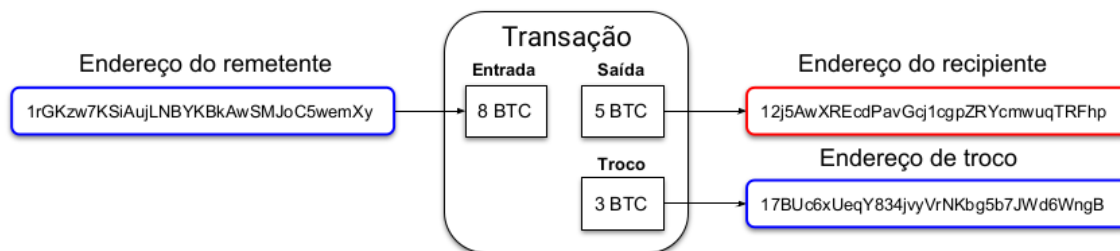
O *Bitcoin* é uma rede de pagamento e também uma moeda que não é emitida por uma entidade governamental. A sua emissão se dá por resoluções de problemas matemáticos complexos, que são solucionados por um usuário que promove a força computacional. Estes usuários são denominados de mineradores (ULRICH, 2014).

O problema matemático consiste em encontrar uma sequência de dados, intitulada de bloco, que seja compatível com o algoritmo do *Bitcoin*, o chamado *hash* (ULRICH, 2014). Ou seja, o objeto de resolução é a busca por um bloco que combine com o *hash*.

Assim que o minerador encontrar o bloco compatível com o *hash*, será emitida uma moeda de *Bitcoin* como recompensa por ter solucionado a questão matemática (ULRICH, 2014). O prêmio funciona como um estímulo ao usuário para que ele continue promovendo a força computacional. Conforme a capacidade computacional fica mais potente, e o histórico de transações aumenta, as combinações ficam proporcionalmente mais difíceis de serem realizadas (ULRICH, 2014).

Em transações de *Bitcoin*, o usuário tem uma chave criptográfica pública e uma privada. A pública é o endereço de envio e recebimento de valores, de modo que esta pode ser divulgada. Já a chave privada é usada para que o usuário tenha acesso a chave pública, sendo esta a forma utilizada para que este prove ser o dono da chave pública e, assim, utilizar os recursos recebidos (CHERVINSKI e KREUTZ, 2019).

Figura 1 – Transação de *Bitcoin*



Fonte: CHERVINSKI, J. O.; KREUTZ, D., 2019

Na figura acima está demonstrada uma transação de *Bitcoin* contendo uma única entrada, com a chave pública do remetente, que corresponde a sua carteira *Bitcoin*. O endereço do remetente é a chave pública, e corresponde a carteira de *Bitcoin* do emissor do pagamento, enquanto o endereço do recipiente é o endereço da carteira do receptor do pagamento. Por fim, o endereço de troco deverá ser definido pelo emissor do pagamento, para que este receba o valor excedente ao devido (CHERVINSKI e KREUTZ, 2019).

Diante do exposto, e se utilizando de uma forma mais simplista para explicar o que é o *Bitcoin* ou uma criptomoeda, Fernando Ulrich (2014), em seu livro “*Bitcoin – A Moeda na Era Digital*”, traz dez diferentes explicações, para dez diferentes interlocutores, a respeito do *Bitcoin*, que podem ser usados para explicar as moedas digitais em geral. Porém, aqui, vamos focar em apenas cinco destes interlocutores, os quais são:

- **Cidadão comum:** O *Bitcoin* é uma moeda como o real, dólar, euro, peso, etc. O diferencial da moeda digital é que ela é unicamente virtual e não está associada a nenhum governo ou instituição, não podendo ser utilizada para efetuar transferências de valores. O seu valor é regulado e determinado livremente pelos próprios usuários (ULRICH, 2014).

Essa nova forma de dinheiro e pagamento pode ser comparada com o uso das cartas como forma de comunicação, e a criação do e-mail. Antes era necessário um terceiro participante para que as mensagens chegassem ao destinatário. No Brasil, os Correios eram quem ocupava essa função, mas com a criação do e-mail, se tornou possível enviar mensagens sem a presença de um intermediário para que a correspondência chegue, em instantes, ao destinatário.

- **Jurista:** O *Bitcoin* é um bem incorpóreo, que em determinados mercados é aceito em troca de bens e serviços. As transações feitas com moeda digital configuram permuta. A venda paga com *Bitcoin* nunca é vista como um pagamento em

dinheiro, haja vista que cada jurisdição define e regula por lei o uso, sendo, portanto, uma prerrogativa exclusiva do estado (ULRICH, 2014).

- **Contador:** O *Bitcoin* é semelhante a um livro-razão, o qual é denominado de *blockchain*, possuindo todas as transações feitas e os saldos atualizados dos usuários. Este livro é único e compartilhado com todos os usuários. Nele todas as transações, além de registradas, são verificadas e validadas por usuários especializados (ULRICH, 2014).
- **Economista:** O *Bitcoin* é um meio de troca, assim como o dinheiro, mesmo sendo pouco líquida em relação às demais moedas, e não é aplicada como unidade de conta devido a sua volatilidade. Apesar de intangível, possui uma escassez autêntica, pois o protocolo do *Bitcoin* limitou a sua oferta a 21 milhões de unidades, não havendo como superar essa quantidade. O sistema *Bitcoin* também é um sistema de pagamento. De forma que, pela primeira vez na história, essa unidade monetária está associada ao sistema bancário e de pagamento (ULRICH, 2014).
- **Profissional de TI:** O *Bitcoin* é um software de código-fonte aberto, que utiliza uma rede de computadores que permite o compartilhamento de serviços e dados sem precisar de um servidor central. Usa um sistema chamado *peer-to-peer* ou ponto a ponto, em tradução livre. O sistema *Bitcoin* tem como base a criptografia avançada, que estabelece os preceitos de funcionamento do sistema, no qual todos os pontos da rede estão assegurados por um consenso a respeito da veracidade das transações efetuadas de modo a evitar qualquer transgressão do protocolo (ULRICH, 2014).

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática de lavar dinheiro é antiga. Há indícios de que ainda na idade média piratas procuravam meios de ocultar os recursos oriundos de crimes, embora o termo lavagem de dinheiro tenha se originado aproximadamente na década de 1920 no Estados Unidos (CALLEGARI e WEBER, 2017).

A expressão “lavagem de dinheiro” está associada ao termo usado nos EUA “*money laundering*”, o qual se refere à prática de fazer das lavanderias um instrumento de esconder a origem criminosa do dinheiro proveniente de condutas criminosas durante a “lei seca” nos EUA (MACHADO, 201-?), quando os *gângsters* passaram a utilizar as lavanderias para disfarçar a origem ilícita do dinheiro adquirido com a venda de bebidas alcoólicas ilegais

(CALLEGARI e WEBER, 2017). Entretanto, o termo só ganhou maiores proporções nos meados de 1970, quando os EUA começaram a investigar o tráfico de drogas e como os criminosos lavavam o dinheiro produto de crimes (CALLEGARI e WEBER, 2017).

No tráfico de drogas o volume do dinheiro em espécie é muito maior que a própria mercadoria vendida, o que gerou a necessidade de os criminosos criarem mecanismos para dar aparência de legalidade aos recursos advindos da atividade criminosa (CALLEGARI e WEBER, 2017).

O uso do termo “lavar” remete a ideia de algo que “está sujo e precisa ser limpo”, e é o que ocorre neste tipo de crime. O dinheiro tem uma origem suja, ilícita, e necessita passar por um processo para limpá-lo, de modo que não deixe rastros da ilicitude “sujeira” da sua origem, assim como uma roupa suja que precisa ser limpa, como se criasse uma segunda identidade, uma nova origem, mas desta vez lícita, limpa, sem qualquer mancha ou rastro de crime (MACHADO, 201-?).

2.1 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Lavagem de dinheiro é um conjunto de operações comerciais e/ou financeiras que incorporam valores, bens ou serviços originados a atos ilícitos na economia legal, para que pareçam ser adquiridos de forma lícita (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2015). Ou seja, todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou gerados com ação punível ou que sejam demandados para a prática de um delito são considerados objeto de lavagem de dinheiro.

É um crime que procede de outra infração penal praticada anteriormente, tendo em vista que nem todo produto de crime vai ser lavado, pois quando não se lava, a chance da organização criminosa ser descoberta é menor, não só pelo crime de lavagem de dinheiro como pelo crime antecedente. Quando é descoberto um sistema de lavagem de dinheiro a autoridade busca além da condenação por lavagem. Tenta-se também provar a conduta ilícita antecedente originária que gerou a necessidade de lavar os recursos (FERWERDA, 2009).

O crime de lavagem de dinheiro tem como características a intenção ou dolo de alterar, modificar, misturar, transferir, converter, enganar a natureza do objeto ilícito, para que assim seja usado de forma legal (SCHNEIDER e WINDISCHBAUER, 2010), permitindo que os criminosos tenham acesso aos lucros ou frutos de suas atividades criminosas e enfraqueçam a confiança em instituições financeiras (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2015).

Podemos explicar o crime de lavagem de dinheiro de modo mais simplista como uma metamorfose do dinheiro, o qual, sendo fruto de crime, é mascarado para que se pareça fruto

de atividade lícita (MACHADO, 201-?). Podemos ainda associar essa conduta com o uso de máscara; o sujeito, para se parecer com outra coisa ou esconder a sua identidade, usa uma máscara com a feição de outra pessoa ou uma que simplesmente esconda o seu rosto.

A lavagem de dinheiro se torna necessária pois a maioria das transações são feitas em dinheiro justamente por não deixar rastros nos sistemas de informações, como documentos ou provas, e também para utilizá-lo na busca algum tipo de absolvição antes de inseri-lo ou realocá-lo novamente no mercado legal (SCHNEIDER e WINDISCHBAUER, 2010).

É um crime complexo, com vários atos, que para chegar ao seu objetivo torna necessário realizar diversas operações econômicas para dissimular a origem criminosa do recurso proveniente de crime, afim de integrá-lo ao sistema financeiro, sem que se possa descobrir a sua identidade e tampouco seja descoberto o crime que deu fruto ao dinheiro (MACHADO, 201-?).

O processo de lavagem de dinheiro é dinâmico e consiste em distanciar a origem ilegal de seus bens e/ou recursos, de modo a evitar associações de seus bens com a prática do crime, realiza-se diversas operações para dificultar a rastreabilidade dos bens. Por fim, disponibilizam-se os recursos aos criminosos. O procedimento mais usado possui três etapas, que são: colocação, ocultação e integração (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2015).

2.2. TERMO DA DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A mesma determinação norte americana e inglesa, lavagem de dinheiro, é utilizada em outros países, como Argentina e México (*lavado de dinero*), Áustria e Suíça (*gelwäscherei*). Na Itália usa-se o termo reciclagem de dinheiro (*riciclaggio del denaro sporco*). Já em outros países, como na Espanha (*blanqueo de capitales/blanqueo de dinero*), França e Bélgica (*blanchiment de l'argent/blanchiment des capitaux*) e Portugal (branqueamento de capitais) prefere-se usar o termo branqueamento. Na Alemanha usa-se dois termos: lavagem de dinheiro e ocultação (*verschleierung*), e lavagem de dinheiro (*geldwäsche*) (BRASIL, 1996).

O Brasil aderiu o termo lavagem de dinheiro, primeiramente, por ser um termo amplamente usado no âmbito internacional. A segunda justificativa se dá por já estar na linguagem popular e no meio financeiro, e, em última explicação, tentou-se usar o termo branqueamento alguns anos atrás, mas tal termo não é comum na linguagem formal e nem informal na nossa língua pátria, além de possuir uma carga racista, permanecendo, portanto, o termo lavagem. Outra justificativa plausível é que o termo lavagem foi usado na a Convenção

de Viena, a qual foi uma das primeiras legislações que tratou da conduta de dissimular a origem ilícita do dinheiro (BRASIL, 1996).

2.3. LEGISLAÇÃO/TIPOLOGIA

Trata-se de um crime de ação múltipla, em que comporta duas condutas, ocultar e dissimular, não havendo em que se falar em concurso de crimes, pois se praticadas as duas condutas caracterizarão apenas o mesmo processo da lavagem de dinheiro, de modo uma sequência de delitos praticados configura um único ato de lavagem de dinheiro, e cada nova ação tipificada pratica tem-se a renovação da materialidade do crime (BOTTINE e BADARÓ, 2012, p. 63-64).

Ocultar é esconder, a conduta se exauri com a mera omissão por qualquer instrumento do recurso oriundo de ilícito, nas palavras de Bottini e Badaró (2012, p. 64) “ocultar é todo e qualquer ato inicial de proteção do produto ilícito dos olhares públicos”.

A dissimulação ocorre depois da ocultação, e é qualquer ato que distancie a origem criminosa do dinheiro, de modo a dificultar o rastreamento dos valores, podendo realizar diversas operações para mascarar e dificultar a caracterização da lavagem e de seu crime antecedente (BOTTINE e BADARÓ, 2012, p. 64).

Vale ressaltar que a lavagem de dinheiro só se configura se há a prática de esconder a origem dos recursos advindos do crime, porém se o produto do crime é usado abertamente, sem qualquer ação que tente o esconder a sua origem, não há o que se falar em crime. Portanto, o uso aberto de produtos de atividade ilícita não caracteriza crime, pois aqui não há qualquer tentativa de dar um caráter lícito ao dinheiro ilícito (BOTTINE e BADARÓ, 2012, p. 65).

Para elucidar a questão, vamos a seguintes hipótese: Mévio vende peças roubadas, para disfarçar a origem de seus ganhos e esconder a sua atividade criminosa montar um ferro velho, e usa o estabelecimento para esconder os seus ganhos ilícitos e a própria atividade criminosa.

Aqui há claramente o crime de lavagem de dinheiro, pois “ o simples ato de esconder bens ou de movimentá-los de forma capaz de ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro no ponto de vista objetivo” como diria Bottine e Badaró (2012, p. 65).

Pensemos também na seguinte suposição: Tício também vende peças de carros roubadas, com o lucro da atividade criminosa adquiriu um imóvel. Neste caso não há qualquer ação para dissimular ou ocultar os recursos oriundos da atividade criminosa, simplesmente o

agente deixa os valores circular livremente no mercado, como explicam Bottine e Badaró (2012, p. 65): “O mero usufruir do produto infracional não é típico”.

Bem jurídico tutelado: pode-se dizer que o crime de lavagem de dinheiro tutela dois bens jurídicos, são eles a administração da justiça e a ordem socioeconômica (MENDRONI, 2018, p. 98).

A administração da justiça, pois trata-se de crime “parasitário” uma vez que depende da existência de um crime anterior e sendo este a forma de garantir a impunidade do crime antecedente, praticando novo crime (MENDRONI, 2018, p. 98).

E a ordem socioeconômica, pois a conduta influencia todo mercado financeiro, uma vez que empresas que usam do capital ilícito possuem mais poder econômico e suprimem as que não possuem o mesmo volume de capital, havendo uma deslealdade de concorrência, resultando na alta inflação e no monopólio (MENDRONI, 2018, p. 98).

Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa (MENDRONI, 2018, p. 98-99).

Sujeito passivo: é a sociedade, uma vez que prejudica a estrutura econômica além da soberania dos estados (MENDRONI, 2018, p. 100)

Dolo: o tipo admite tanto o dolo direto como o dolo indireto. No caput do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro fica claro que se trata de dolo direto, já no §2º do art. 1º da mesma lei, prevê punição a terceiros que não praticaram a conduta, mas que fizeram uso do dinheiro sujo na atividade econômica. Aqui a interpretação que se tem é que o sujeito deveria saber, ou ainda que este assume o risco. Nas palavras de Mendroni (2018, p. 102-103):

[...] conforme a interpretação do juízo, se o agente (terceiro) sabe (dolo direto) ou deveria saber (dolo indireto) que os bens, direitos ou valores utilizados são provenientes da infração penal, também deve responder pela prática do delito.

...

Parece evidente que aquele que recebe, em qualquer negócio, em sua conta corrente, a suspeita quantia de R\$ 1 milhão, sem cautelas informativas da origem, deveria saber serem provenientes de infração penal. Imagine-se aquele que vende o seu apartamento, que vale R\$ 1 milhão. O comprador quer utilizar R\$ 1,3 milhão, originário de crime. Declara a venda por R\$ 800 mil, mas o vendedor recebe R\$ 1,3 milhão e devolve ao comprador outros R\$ 500 mil em dinheiro, beneficiando-se da transação. O vendedor do apartamento deu sequência ao processo de lavar o dinheiro, em dolo eventual.

Consumação e tentativa: o crime é consumado com o simples ato de ocultar ou dissimular a natureza ilícita do bem, direito ou valor, não é necessário que o agente pratique todas as fases da lavagem de dinheiro (colocação, ocultação e integração). Já a tentativa está expressa no art. 1º, §3º da lei, e basta o agente ter o dolo para praticar a conduta, mesmo que ela não venha a ser a concretizada (MENDRONI. 2018, p. 105-106).

2.4. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro basta apenas uma ação que oculte ou dissimule a origem do dinheiro. Não se faz necessário para a consumação que o criminoso realize todos os estágios da lavagem de dinheiro, faz-se pela primeira transação.

Colocação:

Consiste na etapa mais frágil da operação, pois é a mais fácil de detectar, sendo essa a fase que as autoridades devem concentrar esforços na investigação. Quanto antes se descobrir o mecanismo maior será a chances de obter sucesso na investigação criminal dessa espécie (MEDRONNI, 2018, p. 72).

Nessa etapa o agente obtém o produto de crime, e o insere no sistema financeiro ou apenas o transfere para outro local. Por ser uma etapa simples e a primária é mais fácil de descobrir a conduta criminosa.

Há diversas técnicas que são aplicadas nessa fase, uma delas é a *smurfing*, cujo são aplicados recursos em espécie no sistema financeiro, através de pequenos depósitos por várias pessoas. Outra técnica de colocação é a *commingling* ou *mescla*, a qual para inserir o recurso ilícito no sistema econômico, este é misturado com o recurso de origem lícita. Geralmente os criminosos introduzem dinheiro em espécie em atividades comerciais que operam com dinheiro vivo e legal, desta forma misturando o dinheiro ilegal com o legal, dificultando a identificação do dinheiro sujo (RIZZO, 2016, p. 24; MEDRONNI, 2018, p. 108-116).

Quando o criminoso recebe em dinheiro em espécie dificulta o registro da sua origem (MEDRONNI, 2018, p. 72).

A probabilidade de as autoridades descobrirem ou desconfiarem das operações fraudulentas (lavagem de dinheiro) aumenta quando o pagamento da conduta ilícita ocorre por cheque, transferência bancarias, cartão de crédito, principalmente se essas operações são em valores grandes.

Ocultação:

É a etapa em que se oculta a origem dos recursos. Realizam-se diversas operações, e enquanto mais operações são feitas, mais distante o recurso fica de sua origem ilícita e mais difícil se torna de obter provas do crime antecedente e do crime de lavagem e, conseqüentemente, de obter provas (MEDRONNI, 2018, p. 73). As várias transações feitas fornecem segurança proporcional ao custo que cada operação custa.

Uma das formas de dissimular a origem ilegal do dinheiro, é ao aplicar o recurso no sistema econômico, fazer muitas transações no âmbito nacional e internacional, esse preferencialmente em países que possuam sigilo bancário legalizado, e assim cortar a cadeia de evidências/provas e dificultar possível rastreamento/investigação. Normalmente essas operações são feitas eletronicamente (RIZZO, 2016; MEDRONNI, 2018).

Uma outra forma de dissimular a origem do dinheiro é realizar depósitos em contas de empresas/PJ que não existem (fantasmas). As operações misturam o dinheiro sujo com o limpo, os misturam de modo a confundir o ilícito com o lícito, de modo a tornar quase que impossível encontrar a origem do recurso (RIZZO, 2016; MEDRONNI, 2018).

A internet e o dinheiro virtual amplificaram as possibilidades dos agentes criminosos e acarretou na rapidez nas operações e garantia do anonimato. Realizando inúmeras operações torna-se quase impossível encontrar a origem do dinheiro, uma vez que são feitas transferências em instituições bancárias distintas, aplicações em mercados financeiros, títulos e investimentos diversos.

Integração:

A integração é o estágio final da lavagem, sendo nesta a mais difícil de descobrir a origem ilícita dos recursos, tendo em vista que passou por dois outros processos anteriormente (MEDRONNI, 2018, p. 75).

O criminoso produz justificativas para legitimar os recursos lavados e os emprega no sistema econômico/financeiro na forma de investimentos ou compra de ativos (MEDRONNI, 2018, p. 75).

Aplica-se nessa fase o dinheiro nos setores regulares da economia, como criar organizações prestadoras de serviços. Uma vez constituída a rede, o sistema de lavagem de dinheiro se torna mais forte (MEDRONNI, 2018, p. 75).

2.5. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS

Colocação:

É a fase que se insere valores no sistema *Bitcoin*, por meio de obtenção de *exchanges*, venda direta de bens frutos de crime com o pagamento em criptomoedas, compra de *Bitcoin* ou por transferência de *Bitcoins* de um endereço a outro (ESTELLITA, 2020).

Dissimulação:

Pode ser simples ou complexa. Na simples o sujeito gera inúmeras chaves públicas, de modo que tenha diversos endereços de *Bitcoin*, ou pode também usar endereços de terceiros, e nestas hipóteses as operações deixaram rastros devido ao sistema de transparência da *blockchain*. Embora o sistema seja transparente quanto às operações, não há como identificar o usuário tendo em vista que o mesmo permite a criação de endereço com pseudoanonimidade, posto que não há uma exigibilidade de que o usuário se identifique (ESTELLITA, 2020).

A dissimulação de forma complexa consiste no uso de *mixing-services*, cujo o objetivo é apagar o rastro do *Bitcoin* dentro das *blockchains*, burlando assim a transparência do sistema. O *mixing* (sistema de mistura) pode ser feito por carteiras digitais (*web wallets*) em que a chave privada não fica com o usuário, mas com o prestador de serviço (ESTELLITA, 2020).

Essa carteira digital funciona como uma corretora, ou como um banco. A instituição tem acesso a inúmeros títulos financeiros, onde você pode aplicar dinheiro, e que quando se vai retirar o investimento, se recebe certo valor pelo título. Essas instituições compram títulos pelos usuários, usam o seu dinheiro para comprá-los, e quando estes querem retirar esse valor, eles trocam o título por dinheiro corrente.

Outra forma de assimilar como as *web wallets* funcionam seria como ir em uma loja comprar um celular. Você olha vários que estão na vitrine e, ao efetuar a compra, você recebe o mesmo tipo e modelo, porém não exatamente o da vitrine, sim outro de estoque.

Deste modo fica mais fácil compreender que nesses tipos de serviços oferecidos pelas *web wallets*, os BTCs comprados pelos usuários, não serão os mesmos a serem pagos aos usuários, pois assim como o dinheiro, o real, os BTCs têm um identificador, denominado de *hash*, que se assemelha a série numérica da cédula do real. Como, por exemplo, a conversão do real para o dólar, não se compra as cédulas de dólar, mas transforma-se o valor do real para o valor em dólar.

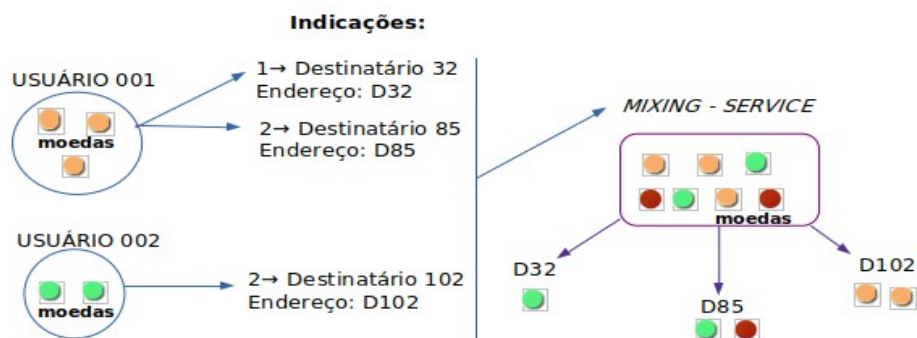
Os provedores de serviço de *web wallets* são como uma autoridade e possuem todas as informações dos usuários e de suas transações, e caso queiram, ou se forem obrigados, podem exigir dos usuários informações pessoais, para assim reduzir o anonimato na plataforma e até mesmo aplicar medidas de antilavagem (ESTELLITA, 2020).

Embora tais provedores tenham acesso a informações de operações, ao abrir uma conta nas referidas carteiras, não exigem qualquer dado pessoal além do e-mail. O único momento em que é exigido algum tipo de identificação do usuário é na hora de comprar,

momento em que o usuário pode efetuar compras por meio de cartões transferência bancária, que através desta o provedor pode obter dados pessoais do usuário, caso não as tenha exigido anteriormente.

Existem ainda serviços de mescla que possuem como objetivo criar níveis para esconder/disfarçar/camuflar o usuário quando em posição de receptor e destinatários de transações com BTC. Tais operações funcionam da seguinte forma: primeiramente o remetente envia *X bitcoins* ao servidor e indica *X destinatários* para receberem *Y quantias de bitcoin*. O servidor recebe *Y quantias* e as distribue aos destinatários indicados pelos usuários remetentes. O servidor mistura tais moedas com a de outros usuários, e envia a quantidade *Y* de moedas para os endereços indicados (ESTELLITA, 2020).

Figura 2 – Serviço de mescla



Usando diversos servidores de *mixings* e realizando diversas e sucessivas transações é possível tornar impossível o rastreamento dos *bitcoins* (ESTELLITA, 2020).

Integração:

Pode ser realizada pela conversão de BTC em moedas estatais através das *exchanges* de criptoativos ou pela compra direta de bens. A realização dessa etapa em países que não possuem políticas de combate à lavagem de dinheiro torna a integração facilmente executável (ESTELLITA, 2020).

3. COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A convenção de Viena, em 1988, foi considerada um marco no combate à lavagem de dinheiro, pois fomentou a criação de normas incriminadoras da prática de lavagem de

dinheiro e do narcotráfico, pois a princípio o crime de lavagem de dinheiro esteve ligado intimamente com este.

A Convenção de Viena foi promulgada pelo Brasil em 1991, com o decreto nº 154/91. A referida convenção é considerada de 1º geração, uma vez que coloca como antecedente apenas o tráfico de drogas (MACHADO, 201). Esta convenção reconheceu que o narcotráfico é um problema internacional em seu preâmbulo, promoveu a cooperação entre os países no art. 2º, e tipificou a lavagem de dinheiro no seu art. 3º (BRASIL, 1991).

Com o decorrer dos anos, foram realizadas diversas convenções para combater a lavagem de dinheiro, e com isso criadas as gerações. A 1ª geração, Convenção de Viena de 1988, criminaliza a lavagem de dinheiro fruto de tráfico de drogas (narcotráfico); a 2ª geração se deu na Convenção de Estrasburgo, em 1990, a qual amplia o rol de crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro; por fim, as convenções que contemplam a 3ª geração são aquelas que passaram a criminalizar a lavagem de todo dinheiro fruto de crime, de modo que qualquer crime pode ser tido como antecedente, como ocorreu na convenção de Mérida, em 2003 (CALLEGARI e WEBER, 2017).

3.1. GRUPO DE AÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO (GAFI) *OU FINANCIAL ACTION TASK ON MONEY LAUNDERING (FATF)*

O GAFI/FATF foi criado em 1989 pelo G-7 o qual é composto por EUA, França, US, Alemanha, Itália, Japão, Canadá e Rússia, o qual tem o objetivo de cooperação e a promoção de políticas nacionais e internacionais no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (CALLEGARI e WEBER, 2017, p. 83; RIZZO, 2017, p. 106).

O GAFI, é um dos mais importantes órgãos no combate à lavagem de dinheiro e foi responsável por elaborar padrões de antilavagem e de terrorismo, além de custear pesquisa sobre técnicas de lavagem de dinheiro, com o fim de evitá-los. O referido grupo faz recomendações, as quais podem ser de tempos em tempos reavaliadas, revisão que ocorreu em 2003, e teve 180 países adotantes das referidas orientações propostas pelo órgão. O Brasil foi um dos países signatários (CALLEGARI e WEBER, 2017).

Tais recomendações são como um padrão a ser seguido pelos países, para que estes implementem medidas legais, regulatórias e operacionais de forma efetiva a fim de coibir a lavagem de dinheiro e o terrorismo (CALLEGARI e WEBER, 2017).

Dentro de várias recomendações, o segundo rol de recomendações trata-se da lavagem de dinheiro, e a primeira recomendação deste tópico é para que países apliquem o crime de

lavagem a todo crime grave, submetendo um conjunto maior de crimes conexos com a lavagem de dinheiro. Vejamos:

B. LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO

3. Crime de lavagem de dinheiro*

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes. (GAFI, 2012, p. 13)

No Brasil tal sugestão foi aplicada apenas com a Lei 12.683/2012, que exclui o rol taxativo de crimes antecedentes, passando adotar um tipo aberto, de modo que qualquer crime que produza frutos os quais forem objeto de lavagem de dinheiro, será tido como crime antecedente da lavagem, vejamos o art. 1º da lei 9.613 de 1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

3.2. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

É um órgão criado na esfera do Ministério da Fazenda com o advento da Lei nº 9.613/ 98, com o objetivo de disciplinar, aplicar sanção administrativa, identificar e examinar ocorrências de atividades suspeitas, coordenar e apontar formas de colaboração de informações que viabilizem o combate eficiente a lavagem de dinheiro. Vejamos o art. 14 e seu §2º da referida lei:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. (BRASIL, 1998)

O COAF não participa de operações de investigação e controle de transações financeiras, o seu trabalho se atem a comunicação de atividades suspeitas. Havendo indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado será encaminhado à autoridade competente (RIZZO, 2016).

De acordo com a Lei nº 9.613/98, o COAF pode ainda exigir das autoridades informações cadastrais bancárias e financeiras de indivíduos suspeitos de lavagem de dinheiro. Vejamos o §3º do art. 14 da referida lei:

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (BRASIL, 1998)

3.3. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O BACEN é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criado pela Lei nº 4.595/64. Vejamos em seu art. 1º, II e o art. 8º:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

II - do Banco Central do Brasil;

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado. (BRASIL, 1964)

A referida autarquia possui inúmeras competências, e são algumas de suas atribuições: a responsabilidade de conduzir as relações financeiras com estados estrangeiros; supervisionar o sistema financeiro nacional; administrar o sistema de pagamento e o meio circulante; analisar os controles internos das instituições voltadas ao combate de lavagem de dinheiro (RIZZO, 2016, p. 203); fiscalizar as instituições financeiras e aplicar penalidades.

No art. 10º, IX e 4º, XVIII da Lei nº 4.595/64 prevê ao BACEN o monopólio das operações de câmbio quando acontecer desequilíbrio ou na sua eminência quando outorgado pelo Conselho Monetário Nacional.

4. MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS PELO BRASIL

Atualmente no Brasil não há um regime jurídico que regule os criptoativos. Entretanto, já existem projetos de leis que buscam regulamentar as criptomoedas, *exchanges*, objetivando segurança para aqueles que desejam investir no mercado dos criptoativos, e meios coercitivos da prática de lavagem. Atualmente há, através do ofício nº 347/2022, a PL 2.303/15, renumerada a 4.401/21, sendo o substitutivo do Senado Federal. Já as PL 3.825/19 e 2.060/19 foram julgadas prejudicadas por conta da PL 2303/15.

4.1. PROJETO DE LEI Nº 4.401/2021

O projeto de lei 2.303 de 2015 foi renumerado como PL 4.401/2021. O projeto original visava poucas mudanças, apenas algumas alterações na Lei nº 12.865/2013, Lei nº 9.613/98 e a aplicação da Lei nº 8.078/1990 às moedas virtuais. Adiante, falaremos do substitutivo.

A alteração na Lei nº 12.865, de 2013, incluía apenas alteração na redação do art. 9, I, incluindo moedas virtuais e programas de milhas na competência do BACEN em disciplinar arranjos de pagamentos. Na Lei nº 9.613, de 1998, acrescentava o §4º no art. 11, disciplinando que operações descritas no I do art. 11 incluiria as transações que envolvessem moedas virtuais e programas de milhas. Por fim, a sugestão do projeto original era aplicar ao mercado virtual de moedas digitais à Lei do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Entretanto, o projeto sofreu algumas mudanças, englobando inclusive alguns pontos do projeto de lei nº 3.825, de 2019, sendo acrescentados mais dispositivos, e abordando mais elementos, definindo o que são as moedas digitais e quem são as prestadoras de serviço de ativos virtuais.

A PL 4.401/2021 propõe a incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais como instituições sujeitas ao sistema financeiro, regulado pela Lei nº 7.492, de 1986. O referido projeto além de estipular quem são as prestadoras de serviços de ativos virtuais, também determina o que é ativo virtual em seu art. 5º e 3º respectivamente. Determina ainda que as instituições sigam as regras e parâmetros estabelecidos pelos órgãos públicos (art. 4º). Podem ainda essas prestadoras exercer atividades, diretamente ou não, relacionadas a ativos digitais e deverá ter órgão responsável por supervisionar tais prestadoras e tal ente será competente para tal.

As instituições autorizadas pelo BACEN poderão também prestar serviços de ativos virtuais, seja exclusivamente ou de forma cumulada com outras atividades, de acordo com a regulamentação do órgão indicado pelo poder executivo (8º).

O poder executivo irá escolher o órgão que irá autorizar o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, e este também estabelecerá as hipóteses e normas que a autorização de funcionamento poderá ser concedida, por meio de procedimento simplificado. Tal entidade poderá também autorizar que as prestadoras cumulem atividade que estejam diretamente ou não relacionadas a ativos virtuais

O órgão responsável escolhido pelo poder executivo deverá estipular prazo de adequação de no mínimo de 6 meses das prestadoras de ativos virtuais que já se encontram em atividade/funcionamento (9º).

A PL 4.401 de 2021 propõe mudança também no código penal, e pretende incluir

ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros, no crime de estelionato, adicionando o art. 171-A, imputando uma pena maior do que do caput do art. 171 do CP. vVejamos na redação elaborado no PL:

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros
Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O referido projeto de lei também pretende alterar a Lei nº 7.492 de 1986, a qual trata do sistema financeiro, equiparando a instituição financeira pessoa jurídica que preste serviço de operações, intermediação, negociação qual ainda custódia com ativos virtuais, com a inclusão do inciso III no §ú do art. 1º.

A PL altera ainda a lei de lavagem de dinheiro, Lei nº 9. 613, de 1998, e incluiu na majoração da pena prevista no §4º do art. 1º o uso de ativos virtuais. Acrescenta ainda o inciso XIX do §ú do art. 9 as prestadoras de serviços de ativos virtuais como sujeitos obrigados a:

I- a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Outra mudança interessante na Lei nº 9.613, de 1998, é a obrigação de as instituições e prestadoras de serviços de ativos digitais terem registro de todas as operações que envolvam ativos virtuais.

4.2. PROJETO DE LEI 3.825/2019

A PL 3.825, de 2019, tinha como proposta de disciplinar operações com criptoativo, teve início no Senado Federal, e conceitua plataforma eletrônica, criptoativo, *exchange*. Como dito acima, o referido projeto teve seus dispositivos incorporado a PL 4.401 de 2021, tendo em vista que fora julgado prejudicado, fazendo parte do substitutivo do Senado, no dia 04 de maio de 2022.

O art. 3º determina ainda que as *exchanges* necessitam de autorização prévia do BACEN, a qual é realizada por meio de requerimento (art. 5), e estas devem seguir diretrizes estabelecidas pelo BACEN (art. 4º).

O projeto obriga as referidas instituições a aplicar meios de identificação e

comprovação de identidade do cliente e a capacidade econômica do mesmo, e impõe ainda que as *exchanges* estabeleçam medidas de antilavagem de dinheiro e entre outros crimes financeiros (art. 9, IV e V).

A PL 3.825, de 2019, prevê ainda, em seu art. 11, que as *exchanges* podem sofrer punições, nos termos da Lei nº 13.506, (processo administrativo, na esfera de atuação do BACEN), as quais são aplicadas pelo Banco Central do Brasil.

A mesma prevê também que tanto as *exchanges* como pessoas jurídicas e físicas devem apresentar informações a Receita Federal, independentemente se estas pessoas realizaram operações dentro das *exchanges*, o que se encontra no art. 12 do referido projeto.

No art. 13 e 14 da PL3.825, de 2019, se estabelece que o BACEN será o responsável por autorizar o funcionamento das empresas de *exchanges*, de fiscalizá-las, supervisioná-las e as operações com criptoativos, negar autorização de funcionamento das *exchanges*, aplicar punições a elas, e pode ainda o BACEN estabelecer limites, suspender e fixar regras, de operações de produtos de ativos virtuais, prestação de serviços, venda e compra de ativos virtuais. O projeto ainda faz alterações nas leis nº 9.613/98, 6.385/76, 7.492/86.

A alteração na Lei nº 9.613/98 seria o acréscimo do inciso XIX no §ú do art. 9º, passando a incluir as empresas que realizam operações com criptoativos como indivíduos obrigados a cumprir as normas da referida lei.

A alteração da Lei nº 6.385/76 inclui o inciso III no §1º do art. 2º, o qual dispõe os criptoativos não farão parte dos valores mobiliários sujeitos a lei do mercado de valores mobiliários.

A alteração da Lei nº 7.492/86 sugere o acréscimo do art. 4º – A, o qual aplica sanção a criação de *exchanges* falsas, se estas se derem em forma de pirâmide, e se a gestão for insegura/perigosa, Vejamos:

Art. 4º-A. Gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira:

Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§2º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

E os 3 últimos artigos disciplinam o mesmo da PL 4.401/21, que será aplicado no que couber o código de defesa do consumidor, que o BACEN determinará um prazo para as *exchanges* já existentes se regularizarem e se adequarem a lei, se publicada, e a mesma entrará em vigor na data da publicação.

4.3. PROJETO DE LEI 2.060 DE 2019

O projeto de lei 2060/19, foi julgado prejudicado devido a aprovação da subemenda substitutiva global o PL 2303/15 no dia 08/12/2021.

O PL tinha como proposta de regulamentar o regime jurídico de criptoativos, e está dividido em quatro capítulos, sendo primeiro as disposições preliminares, o segundo traz definições, o terceiro dispõe das operações com os criptoativos, e o quarto e último capítulo são as disposições finais.

O artigo 1º explica sobre o que a lei vai tratar, qual o objeto que ela vai regulamentar, essa é a disposição preliminar do projeto de lei. Vejamos:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre Criptoativos, que englobam ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário, e sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos.

A partir do art. 2º, a lei traz o segundo capítulo o que vem a ser criptoativo, e o que se entende por criptoativo. São três modalidades de criptoativos: há as unidades de valores que não são moedas e que não representam moedas estatais, ou seja, nem a moeda nacional (Real) e nem estrangeiras (como por exemplo o dólar ou euro), unidades que são geradas digitalmente por um sistema. A segunda modalidade é unidade virtual que represente bens, serviços ou direitos, que são registrados digitalmente. E a terceira e última modalidade são os *Tokens* virtuais que dão acesso ao titular para uso em determinada plataforma, projeto ou serviço, que a partir do acesso deste será concebido/produzido/criado novo registro no sistema desejado, desde que este não enquadre no conceito de valor mobiliário da Lei nº 6.385/76.

O parágrafo único do art. 2º disciplina que o intermediador destas operações são as pessoas jurídicas de serviços de intermediação, negociação, pós negociação e custódia de criptoativos.

O capítulo terceiro “Das operações com criptoativos” inicia-se no art. 3º, e determina que a emissão e circulação dos criptoativos são reconhecidos na forma da lei, e que a emissão pode ser realizada por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, desde que a atividade e seu mercado de atuação seja compatível com a emissão do referido ativo. A emissão de criptoativos de utilidade e outros tipos de criptoativos, os quais não precise de regulamentação específica, são de livre emissão, pois necessitando de regulamentação específica estes devem obedecer ao dispositivo específico a ela.

O último capítulo traz alterações em determinadas leis, algumas já abordadas pelos projetos de leis já citados a cima. As alterações não abordadas pelos projetos já citados são o

acréscimo do art. 292-a na Lei nº 2.848/40, acrescido art. 2-A e a revogação do inciso IX do art. 2 ambos da Lei nº 1.521/1951, e acréscimo do art. 28-A da Lei nº 6385/76.

A alteração na Lei nº 2.848, de 1940, é o acréscimo do art. 292-A, que tipifica pirâmide financeira, evasão de divisa, sonegação fiscal, transações fraudulentas e demais crimes financeiros com criptoativos. Esse dispositivo é bem semelhante a proposta da inclusão do art. 171-A na PL 4.401/21, o qual tipifica Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros. A diferença entre tais proposta é que na PL 4.401/21 trata-se de uma qualificadora do estelionato, e aborda não somente os criptoativos, mas também outros, e incluem os mobiliários e qualquer outro ativo financeiro. O dispositivo traz múltiplos objetos, objetivo e meios da prática da conduta delituosa.

Na PL 2.060/19, a inclusão do art. 292-A entraria no rol dos crimes contra a fé pública no capítulo I da moeda falsa, o dispositivo é específico em relação ao objeto, os criptoativos e as certas virtuais, e o objetivo da conduta, o dolo, o fim específico, de cometer crimes já tipificados como “ pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro”, aqui o autor não precisa obter vantagem basta pratica a conduta, não importando o meio utilizado.

A alteração na lei 1.521/1951, a qual trata dos crimes contra a economia popular, inclui o art. 2-A, que tipifica como crime obter vantagem ilícita de um grupo de pessoas por meio de especulações ou processo fraudulentos.

A alteração na lei 6.385/76 inclui o art. 28-A, o qual dispõe que a Comissão de valores mobiliários pode rejeitar atividades que objetivam testar novas tecnologias e inovações em projetos e serviços no mercado de valores, pode ainda rejeitar o registro observando os riscos e benefícios de cada autorização, e a estimulação a iniciativa inovadora que visem maior eficiência, segurança e ampliação do acesso ao mercado de valores mobiliários.

4.4. SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL 4.401-C DE 2021

Vimos que em decorrência a aprovação da PL 2.303 de 2015, a qual foi renumerada a 4.401/21, as PL 3.825 iniciada no senado federal e 2.060 iniciada na câmara dos deputados ambas de 2019, foram julgadas prejudicadas, além disso a 2.303/15 teve algumas alterações em seu texto.

Com o substitutivo do senado federal 4.401/21, a proposta final contém 16 artigos, e embora trate do mesmo objeto das PLs julgadas prejudicadas, nenhum dos seus dispositivos

foram englobados pela atual 4.401-C de 2021. Porém fora mantido todos os dispositivos da PL 4.401/21 antes do substitutivo do senado federal, e houve também algumas inovações no projeto.

No novo projeto, ficou acrescido pelo art. §2º, o qual autoriza a abertura de contas nas prestadoras de serviços de ativos virtuais e a realização de operações com estas, na forma da lei, a ser editada pelo poder executivo.

O parágrafo único do art. 9º, assim como no 19 da PL 3.825/19 permite o funcionamento das *exchanges* já existentes, a diferença nessa nova proposta é elas devem estar cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras e no CNPJ e observar a legislação fiscal, sob a pena de indeferimento da autorização de funcionamento.

Uma das inovações trazidas pelo substitutivo é o dever das prestadoras de serviços de ativos virtuais de separar o patrimônio financeiro, ativo virtual e demais lastros de titularidade próprio dos de terceiros/clientes/usuários. O capital dessas prestadoras não integra o seu patrimônio e não está sujeito a responsabilidade, arrecadação nos regimes especiais, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação judicial e extrajudicial ou qualquer outro regime de recuperação e dissolução que essas pessoas jurídicas sejam submetidas.

O art. 15 do projeto 4.401 – C de 21, estabelece isenção das alíquotas até 2029 dos tributos sobre importação, industrialização, comercialização de hardware e software, desde que estes usem energia renovável e neutralizem emissão de gases de forma 100%, na compra de tais bens o alienante não cumprir com os requisitos decorrido 3 anos, este será penalizado a pagar os tributos dispensados, mais multa e juros moratórios na hipótese de fraude ou inadimplemento, o poder executivo determinará o órgão ou entidade da administração pública para autoriza e fiscalizar as isenções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do *Bitcoin*, em 2008, fomentou no decorrer do tempo o interesse das pessoas por cripto ativos, conseqüentemente dos criminosos também, pois passaram a ser instrumento para a pratica de crime.

A ideia por trás do *Bitcoin* é uma moeda que não esteja sujeita ao controle de um Estado, mas sim de seus próprios usuário, inclusive a sua credibilidade e confiabilidade, tendo a origem de sua emissão da força computacional realizada por mineradores.

Conseqüentemente com o avançar da tecnologia novas forma de praticar crimes

surgem, e não foi diferente com a lavagem de dinheiro, a qual consiste em esconder a origem ilícita do dinheiro fruto de crime, o que antes se utilizava de lavanderias, com a criação dos criptoativos o referido crime ganhou um novo *modus operandi*.

A lavagem de recursos realizada por meio de criptoativos, possui a comodidade de poder fazer operações virtualmente de qualquer lugar que a pessoa esteja, bastando apenas estar conectado na rede, sem necessitar de intermediários. Quando usados são flexíveis, uma vez que as *exchanges* e *web wallets* não exigem qualquer tipo de identificação ou dado pessoal para criar uma conta, pois não são obrigadas.

No que desrespeito a lavagem de dinheiro, órgãos como GAFI, é um grupo internacional de relevância e através de um documento fez 40 recomendações para coibir lavagem de dinheiro, o mesmo é revisado de tempos em tempos para rever as recomendações e atualiza-as quando necessário, tendo diversos países as tem como parâmetro para as aplicá-las em seu território.

No Brasil temos órgãos como BACEN e COAF que atua no sistema financeiro, além das leis. O BACEN possui competência para fiscalizar as instituições financeiras, administrar sistema financeiro e aplicar sanção aqueles que infringirem as normas, enquanto o COAF de identificar transações suspeitas e comunicá-las a autoridade suspeita e promover a comunicação e colaboração de informações, para coibir a lavagem de dinheiro.

Além destes órgãos temos leis para coibir a lavagem de dinheiro, com a Lei 9.613 de 1998, que tipifica o crime, entre tanto ela é ineficiente quando o instrumento do crime é moedas digitais, pois não estão regulamentadas no ordenamento jurídico pátrio, de modo que não é considerada como moeda, bem ou direito, e conforme o comunicado nº 25.306 de 2014 do BACEN as criptomoedas não se confundem com moedas eletrônicas, portanto não se enquadrando na lei de lavagem de dinheiro.

Atualmente o substitutivo do senado federal 4.401-C de 2021, é o que temos como proposta de lei para regular o setor dos criptoativos, a proposta se preocupou em regularizar as *exchanges*, em definir o que será considerado criptoativo e em estabelecer o órgão que irá fiscalizar e estabelecer diretrizes para tais instituições, além de estabelecer isenção de tributos em casos específicos.

Decorrente da PL 4401/21, os projetos de lei 3.825/19 e 2.060/19 forem julgados prejudicados, e infelizmente não foram adotados todos os seus dispositivos, deixando o mesmo com lacunas, e caso vier a ser aprovada, o universo dos criptoativos continuará em alguns pontos sem regulamentação jurídica, deixando a cargo de órgãos em estabelecerem regras, as quais não possuirão a estabilidade, confiança de uma norma jurídica, tendo a

flexibilidade que uma lei não possui, deixando brechas para que as diretrizes atendam a fins políticos, financeiros, etc de quem tiver o poder de estabelecê-los ao invés de atender o os anseios da sociedade.

O projeto de lei 3.825 de 2019, tinha muito a contribuir para o ordenamento jurídico, uma vez que focava em disciplinar as operações/transações com criptoativos, impõe as *exchanges* e *web wallets* a aplicar medida de antilavagem e meios de identificação e comprovação de identidade, e que as pessoas apresentem informações a receita federal.

Enquanto o projeto de lei 2.060/2019 se preocupou em regular criptoativos de forma mais detalhada, com as suas modalidades, sua a emissão, e estabeleceu condições as instituições atue no território, e fez alterações em leis, incluindo nos crimes seja como qualificadora ou uma modalidade as pratica delituosas que utilizam de ativos criptografados.

Tais detalhes adotados nos referidos projetos são de suma importância, tendo em vista que que uma lei obrigando algumas medidas, garante que os órgãos fiscalizadores os adote e os complementem, entretanto se não apontado pela lei, tais detalhe ficam facultativo a tais instituições de adotarem ou não, ficando a cargo do interesse do órgão.

REFERÊNCIAS

BACEN. **Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**, [S. l.], 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BOTTINE, Pierpaolo cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com alteração da Lei 12.683/2012. 2012. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. ISBN 978852034467.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2060 de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4401 de 2021 (n ° anterior: PL 2303/2015)**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 153, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. [S. l.], 26 jun. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 9 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. [S. l.], 31 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Exposição de Motivos Lei 9.613**, [S. l.], 18 dez. 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 3825 de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CHERVINSKI, J. O.; KREUTZ, D. **Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas**. Revista Brasileira de Computação Aplicada, v. 11, n. 3, p. 12-27, 25 set. 2019.

COINTELEGRAPH BRASIL. Bitcoin em El Salvador pode tirar R\$ 2 bilhões de instituições financeiras. **Exame**. 12/09/2021. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/bitcoin-em-el-salvador-pode-tirar-r-2-bilhoes-de-instituicoes-financeiras/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

ESPOSITO, Anthony. RENTEIRA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar bitcoins como moeda oficial. **CNN Brasil**. 07/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

ESTELLITA, HELOISA. Criptomoedas e lavagem de dinheiro: resenha de: GRZYWOTZ, J OHANNA . V IRTUELLE K RYPTOWÄHRUNGEN UND GELDWÄSCHE. BERLIN: D UNCKER & H UMBLOT, 2019. **Revista direito GV**, [s. l.], v. 16, ed. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201955>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FERWERDA, Joras. The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime?. **Review of Law & Economics**, [s. l.], v. 5, ed. 2, 31 dez. 2009. DOI <https://doi.org/10.2202/1555-5879.1421>. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.2202/1555-5879.1421/html>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GAFI. Grupo. International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. *In*: SALLES, Deborah; BISPO, Aline; COAF (Brasil). Orgão. **Recomendações do GAFI**: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação. Traduzido. [S. l.], FEV. 2012. Disponível em:

<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MACHADO, Leornado Marcones. A lavagem de dinheiro no Brasil: breves apontamentos sobre as gerações legislativas. **Revista síntese direito penal e processual penal**, v. 15, n. 90. São Paulo.

MARQUES, Gabriel. El Salvador tem a sua nota de risco de crédito rebaixada após Lei Bitcoin. **Exame**. 11/02/2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/el-salvador-tem-sua-nota-de-risco-de-credito-rebaixada-apos-lei-bitcoin/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

MENDRONNI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São paulo: Atlas LTDA, 2018. ISBN 978-85-97-01678-9.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. COAF. CARTILHA. **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial, [S. l.], 2 set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 24 mai. 2022.

OREIRO, José Luis. Origem, causas e impactos da crise. **Valor Globo**, 2011. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/noticia/2011/09/13/origem-causas-e-impacto-da-crise.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2022.

RASMUSSEN, Aramis. EVOLUÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO. **Carpe Diem**: : Revista Cultura e Científica do UNIFACEX, Natal, Rio Grande do Norte, v. 11, ed. 11, 23 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/358>. Acesso em: 23 mai. 2022

RATING de crédito: entenda tudo sobre essa classificação de risco. **Ricconnect**. 15/12/2020. Disponível em: <https://ricconnect.rico.com.vc/blog/rating-de-credito> . Acesso em: 26 mai. 2022.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering**. 1. ed. Washington, DC: [s. n.], 2004. 248 p. v. 9780881323702. Disponível em: <https://www.pii.com/bookstore/chasing-dirty-money-fight-against-money-laundering>. Acesso em: 12 abr. 2022.

REUTERS. Bitcoin tenta se recuperar após estreita caótica como moeda legal em El Salvador. **CNN Brasil**. 08/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bitcoin-tenta-se-recuperar-apos-estreia-caotica-como-moeda-legal-em-el-salvador/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

RIZZO, Maria Balbina Martins. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2. ed. São paulo: Trevisan editora, 2016. ISBN 978-85-99519-87-5.

SCHNEIDER, Friedrich; WINDISCHBAUER, Ursula. Money laundering: Some Facts. **European Journal of Law and Economics**, [s. l.], v. 23, ed. 3, 2008. DOI 10.1007/s10657-008-9070-x. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10657-008-9070-x>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUZA. Cleber. Como fica a economia de El Salvador após adoção do bitcoin como moeda oficial. **CNN Brasil**. 10/09/2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/como-fica-a-economia-de-el-salvador-apos-adocao-do-bitcoin-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin**: lavagem de dinheiro e regulação. 2018. Dissertação (Graduação/Mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2019.

ULRICH, Fernando. **BITCOIN - A MOEDA NA ERA DIGITAL**. 1ª edição, São Paulo, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

WEBER, Ariel Barazzetti. Origem, conceituação, características e fases da lavagem. *In*: CALLERARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-01228-6.

WELLE, Deutsche. Aventura de El Salvador com Bitcoin esbarra no FMI. **Exame**. 27/01/2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/aventura-de-el-salvador-com-o-bitcoin-esbarra-no-fmi/>. Acesso em: 26 mai. 2022.